



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

DOMINGO, 07 DE MARÇO DE 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2081 - 01 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) / 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

## DECRETO Nº 7871/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Decreto Estadual 7.020/2021 do Governo do Estado do Paraná.

### DECRETA:

Art. 1º. Determina a retomada, a partir das 5 horas do dia 08 de março de 2021, do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território do Município de Jacarezinho.

Art. 2º. Mantém o toque de recolher instituído nos decretos de enfrentamento da pandemia, doravante das 20h00 às 5h00, diariamente, ficando expressamente proibida a circulação em espaços e vias públicas.

§1º. A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência das 20 horas do dia 08 de março de 2021 até às 05 horas do dia 17 de março de 2021.

§2º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Art. 5º do Decreto Estadual 6.893/2021.

§3º. Fica instituída multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para descumprimento do presente artigo.

Art. 3º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 05 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

§1º. A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência até as 05 horas do dia 17 de março de 2021

§2º. O descumprimento será penalizado com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o estabelecimento.

Art. 4º. Ficam instituídos como serviços essenciais aqueles previstos no Art. 5º do Decreto Estadual 6.983/2021.

Art. 5º. Fica instituída multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum;

Art. 6º. Fica instituída multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao estabelecimento comercial, bem como locais particulares de uso comum e afins que permitirem em seu interior o fluxo de pessoas sem máscara.

Art. 7º. O comércio em geral, essencial ou não, poderá funcionar até às 20 horas e de acordo com as seguintes condições:

- deverão ter uma ocupação máxima de até 50% da área de vendas;
- recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros ou familiares;
- deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- será obrigatória a aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento;
- será obrigatória a colocação de um funcionário para controle de entrada e saída, sendo o mesmo responsável em aplicar álcool 70º nas mãos dos clientes e fiscalização do uso de máscara, independentemente da existência dos chamados "totens" de álcool em gel;

§1º. Para restaurantes, bares, lanchonetes, trailers de fast food, lojas de conveniência e similares, está permitido o recebimento de clientes no estabelecimento até às 20 horas, desde que respeitada a limitação de 50% da capacidade, respeitadas as medidas de segurança previstas nas alíneas do *caput*.

§2. Com relação aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, fica permitido o funcionamento 24 horas na modalidade entrega (*delivery*).

§3º. Para os estabelecimentos localizados em rodovias, fica autorizado o funcionamento de acordo com o contido no alvará e o consumo no local pelos

motoristas profissionais, independente do horário, respeitadas as medidas de segurança previstas nas alíneas do *caput*.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as regras impostas no artigo 7º serão multados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 24 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Art. 9º. Ficam expressamente proibidas as realizações de festas, eventos, confraternizações, churrascos e afins.

Parágrafo único: Excetuam-se do *caput* os eventos para o mesmo núcleo familiar, com no máximo 8 (oito) pessoas, inseridos na contagem os menores de 12 (doze) anos.

Art. 10. O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 9º, inclusive festas em chácaras e/ou eventos clandestinos, acarretará em multa a cada participante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, ao proprietário do imóvel, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 11. Os templos religiosos estão autorizados a realizar cerimônias, cultos e missas nos termos da Resolução 221/2021 da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (SESA).

Parágrafo único: O descumprimento será penalizado com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a instituição religiosa.

Art. 12. Ficam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira idade, pista de *skate*, entre outros.

Parágrafo único: O descumprimento será penalizado com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa.

Art. 13. Ficam proibidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, entre outras).

§1º. Fica permitida a prática de esportes individuais e em dupla sem contato físico, ficando expressamente proibida a aglomeração de pessoas em razão da prática dos esportes individuais e em dupla.

§2º. Fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, com aulas individuais ou coletivas, das 6 horas às 20 horas, de segunda a sexta feira, com limitação de 30% de sua capacidade, respeitadas todos os protocolos de prevenção e segurança estipulados pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (SESA).

Art. 14. Fica proibido o funcionamento de clubes e associações, excetuadas as atividades que possam ser consideradas essenciais e para prática de esportes individuais e em dupla.

Art. 15. O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 13 a 14 acarretará multa aos praticantes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 16. Fica permitida a retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino privadas a partir do dia 10 de março de 2021, respeitadas as normas e protocolos instituídos pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (SESA), em especial a Resolução 98/2021.

Art. 17. Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os servidores da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição, devendo, caso necessário, solicitarem apoio da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 07 de março de 2021.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**  
Prefeito Municipal